

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Adere ao IV Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecons.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS, no uso das atribuições legais e disposições conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as modificações que lhe foram acrescentadas pelas Leis nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, bem como, em razão do regramento disposto no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução nº 1.948, de 14 de dezembro de 2015, editada pelo Cofecon, que cria o IV Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, e autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações com os devedores da entidade e dá outras providências;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o que foi apreciado e deliberado na 221ª Sessão Plenária Ordinária do Corecon-TO, realizada no dia 10 de março de 2016, em Palmas-TO,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aderir ao IV Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos registrados de seus débitos, nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único. O Conselho Regional de Economia fica autorizado a promover conciliações administrativas com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, conceder descontos em juros, multas e adotar parcelamentos.

Art. 2º - O IV Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 1º/1/2016 até 31/03/2016, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos três programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções nº 1.834, de 31 de julho de 2010, nº 1.876, de 28 de julho de 2012 e nº 1.923, de 30 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 12 (doze) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - O IV Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2015, podendo ser excetuados somente aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º - Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 10º - A inclusão no IV Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11º - O devedor em dia com o parcelamento objeto do IV Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12º - O requerimento de inclusão dos débitos no IV Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 31/03/2016.

Art. 13º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, obedecendo ao seguinte critério:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas mensais consecutivas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas fixas mensais consecutivas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 14º - Fica o Conselho Regional de Economia autorizado a receber os débitos decorrentes do IV Programa de Recuperação de Créditos por meio de boleto bancário.

Art. 15º - O Conselho Regional deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de abril de 2016.

§1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

I - o valor atualizado que o Conselho tem a receber referente às anuidades não pagas;

II - os valores que estão inscritos em dívida ativa;

III - os valores que estão sendo executados.

§2º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no caput deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o Cofecon.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 10 de março de 2016.

Economista HIGOR DE SOUSA FRANCO
Conselheiro Presidente